

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, propõe alterações à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com o objetivo de possibilitar a identificação de ameaças e a repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

A proposição estabelece que, além das transferências obrigatórias para o Tesouro Nacional e para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) poderão ser utilizados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para custear outras despesas correntes e de capital no âmbito de suas atribuições. Inclui-se, nesse rol, a possibilidade de repasses a órgãos de inteligência e de segurança pública, visando à prevenção e repressão de crimes que atinjam a infraestrutura de telecomunicações.

Segundo o autor, a medida se justifica diante das expressivas perdas que o setor de telecomunicações enfrenta em razão de crimes como furtos de cabos, baterias e diversos equipamentos, que resultam em prejuízos econômicos significativos e na interrupção dos serviços prestados.



O projeto foi inicialmente encaminhado para análise de mérito às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Comunicação (CCOM); para exame de adequação orçamentária e financeira, à Comissão de Finanças (CF); e, no que se refere a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSPCCO, o parecer foi aprovado, com apresentação de emenda nessa mesma comissão. A tramitação ocorre em regime ordinário e com apreciação conclusiva pelas comissões. Após o prazo regimental, não foram apresentadas novas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A infraestrutura de telecomunicações no Brasil tem sido alvo constante de ações de grupos criminosos, cuja atuação ocorre sem que haja repressão efetiva por parte das autoridades de segurança pública e dos órgãos de inteligência. Somente no ano de 2023, registrou-se o roubo ou furto de 5,4 milhões de metros de cabos, representando um aumento de 15% em relação a 2022.

O furto de cabos de telecomunicações no país constitui um problema grave, motivado por diferentes fatores. Um dos principais é o fato de que esses cabos, especialmente os de cobre, contêm metais de alto valor no mercado de sucata, sendo o cobre, em particular, bastante valorizado e comercializado por preços atrativos, o que desperta o interesse de criminosos.

Outro aspecto que favorece esses crimes é a localização, muitas vezes vulnerável, dessa infraestrutura — como postes de vias públicas, rodovias e áreas remotas —, o que permite que os ladrões executem as ações de forma rápida e relativamente simples. A carência de monitoramento e



fiscalização em diversas regiões contribui para que as ocorrências se deem sem identificação ou punição imediata dos responsáveis.

Além disso, a presença de um mercado clandestino já consolidado facilita a revenda dos cabos subtraídos. Sucateiros e intermediários adquirem esses materiais sem questionar sua procedência, estimulando a continuidade da prática criminosa.

Além do impacto econômico direto para empresas e consumidores, tais condutas comprometem a continuidade e a confiabilidade de serviços fundamentais à vida contemporânea, como conectividade digital, comunicações de emergência e operação de infraestruturas críticas. A atuação integrada entre órgãos reguladores, estruturas de inteligência e forças de segurança pública torna-se, portanto, elemento central para a identificação de redes criminosas, o monitoramento de mercados ilícitos de sucata e a desarticulação de cadeias de receptação.

Ainda que existam propostas legislativas prevendo medidas administrativas de prevenção e combate a esses crimes, como o Projeto de Lei nº 3.410/2021, a presente iniciativa busca tratar especificamente do aporte de recursos financeiros para ampliar a efetividade da política pública de proteção da infraestrutura do setor. O objetivo é viabilizar repasses a órgãos de inteligência ou de segurança pública destinados à identificação de ameaças, bem como à prevenção e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações. Trata-se de fortalecer a capacidade institucional do Estado para enfrentar um tipo de criminalidade que afeta diretamente a continuidade e a qualidade de serviços essenciais à sociedade.

Nesse contexto, a atuação dos serviços de inteligência mostra-se elemento central no combate ao furto e à receptação de cabos e equipamentos de telecomunicações, permitindo a identificação, o monitoramento e a desarticulação de redes criminosas responsáveis tanto pela subtração quanto pela comercialização irregular desses materiais. Essa atuação envolve, entre outras medidas, o cruzamento de bases de dados, como registros de compra e venda de sucata, informações provenientes de investigações anteriores e o monitoramento de atividades suspeitas,



possibilitando traçar perfis de atuação criminosa, identificar padrões operacionais e mapear cadeias de receptação.

Para que essas ações sejam efetivas, contudo, é necessário investir na integração de sistemas de vigilância e monitoramento capazes de ampliar a capacidade de detecção e resposta das autoridades. Tais sistemas podem incluir o emprego de câmeras de segurança, drones, sensores e outras tecnologias conectadas a plataformas inteligentes de análise de dados, aptas a monitorar, em tempo real, áreas estratégicas da rede de telecomunicações e a acionar prontamente as autoridades ou equipes de segurança diante de indícios de atividade criminosa.

A conjugação dessas estratégias fortalece a capacidade de resposta de autoridades e empresas, tornando mais difícil a atuação impune dos criminosos.

A nosso ver, a proposta legislativa sob análise merece alguns aperfeiçoamentos. Primeiro, deixar claro que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) destina-se não apenas a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Estado na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, mas também identificar ameaças e promover a repressão a ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Ademais, acrescentamos um parágrafo ao art. 3º, com a previsão de repasse limitado a 10% do montante anual do Fistel para órgãos de inteligência ou de segurança pública, de modo a assegurar que esses recursos sejam aplicados de forma proporcional e vinculada à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que afetem diretamente redes, equipamentos e demais ativos de telecomunicações. Tal medida promove maior integração entre as ações regulatórias e a atuação policial e de inteligência, reforçando a capacidade do Estado de agir de forma rápida e coordenada diante de incidentes.

Além disso, a limitação percentual visa resguardar a preservação do objetivo central do Fistel, qual seja, a fiscalização dos serviços de telecomunicações, ao mesmo tempo em que amplia sua efetividade,



reconhecendo que a proteção física e lógica das redes é condição indispensável para o exercício pleno da fiscalização.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.698, de 2023 e da emenda adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-13096



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 e acrescenta o parágrafo único ao Artigo 3º para dispor sobre a identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), destinado a prover recursos para:

I – custear as despesas do Governo Federal relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações;

II - desenvolver meios e aperfeiçoar técnicas necessárias ao exercício dessa fiscalização; e

III – apoiar a identificação de ameaças e a prevenção de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”. (NR)

Art. 3º A alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações; e

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações no exercício de suas competências, inclusive mediante repasses a órgãos de inteligência ou de segurança pública, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

“Parágrafo único: Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) poderão ser objeto de repasse a órgãos de inteligência ou de segurança pública, limitado a 10% (dez por cento) do montante total de recursos previstos para o respectivo exercício, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2025-13096

